



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE:2075-4500
SÃO PAULO - SP

PROCESSOS SEDUC	742028/2019 e Outros		
INTERESSADAS	SEE e Prefeitura Municipal de Caconde e Outras		
ASSUNTO	Celebração de Convênio de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental, conforme Decreto 51.673/2007.		
RELATORA	Conselheira Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 198/2019	CPL	Aprovado em 05/06/2019

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403/71, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados, conforme segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio é a ação compartilhada entre a Secretaria e os Municípios listados no quadro do item 1.2, assegurando a **continuidade** da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental - PAPE*, mediante a transferência de alunos, de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos do Decreto nº 51.673/07 e do Decreto nº 59.215/2013.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso dos Municípios à Secretaria de Estado da Educação, decorrente do pagamento dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição dos Municípios para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 16.939.187,48** (dezesesseis milhões, novecentos e trinta e nove mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), calculado sobre 35 PEB I, 14 PEB II, 01 SE* e 01 ASE** municipalizado e distribuído como segue:

(Valores em R\$)

Processo nº	Município	Nº PEB I	Nº PEB II	Nº SE*	Nº ASE**	Valor Anual	Valor em 5 anos
742028/2019	Caconde	03	-0-	-0-	-0-	262.252,15	1.311.260,77
742724/2019	Capão Bonito	05	-0-	-0-	-0-	307.613,48	1.538.067,39
742950/2019	Sales Oliveira	01	-0-	-0-	-0-	62.878,94	314.394,72
743023/2019	Uchoa	-0-	01	-0-	-0-	100.542,46	502.712,29
742845/2019	Pirangi	03	-0-	-0-	-0-	151.334,96	756.674,78
808795/2019	Martinópolis	01	-0-	-0-	-0-	91.959,00	459.795,02
890148/2019	Gália	02	-0-	-0-	01	156.629,63	783.148,16
890217/2019	Gavião Peixoto	01	02	-0-	-0-	177.685,17	888.425,84
898189/2019	Poá	04	-0-	-0-	-0-	307.270,63	1.536.353,15
919223/2019	Indiana	-0-	-0-	01	-0-	34.430,99	172.154,95
977108/2019	Salto Grande	02	-0-	-0-	-0-	129.176,50	645.882,49
993146/2019	Rio das Pedras	04	04	-0-	-0-	425.843,78	2.129.218,90
993717/2019	Duartina	01	-0-	-0-	-0-	56.817,26	284.086,29
1034015/2019	Descalvado	08	07	-0-	-0-	1.123.402,55	5.617.012,73
TOTAL		35	14	01	01	3.387.837,50	16.939.187,48

Dados atestados pelo Centro de Gestão do FUNDEB

(*) Secretário de Escola

(**) Agente de Serviços Escolares

1.3 Acompanhamento

A Secretaria de Estado da Educação – SEE acompanhará e avaliará a execução dos Planos de Trabalho, conforme especificado nos Termos dos Convênios.

Os relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

Por parte das Prefeituras Municipais também constam Declarações dos Prefeitos com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, os Municípios encaminharam documentos necessários para a celebração dos Convênios de Ação Parceria Educacional Estado/Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com os Certificados de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC. Para a instrução dos processos a SEE fez a juntada de outras informações e declarações, com vistas à aprovação.

Destacam-se dos autos a manifestação da Consultoria Jurídica da SEE e informação favorável da equipe técnica da Pasta e Declaração de “Aprovo” do Convênio pelo Secretário de Educação (Subscrita pelo Secretário Executivo).

1.5 Constam nos autos

- a) Ofícios dos Prefeitos Municipais, solicitando formalmente a celebração dos convênios;
- b) Informações Cadastrais das Prefeituras;
- c) Autorizações legislativa para que o Poder Executivo formalize os convênios;
- d) Declarações em que os Planos de Trabalho foram elaborados por técnicos do Município e da SEE e o “De Acordo” dos Prefeitos Municipais com o Plano de Trabalho;
- e) Declarações dos Municípios, no sentido de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- g) Demonstrativos da despesa mensal decorrente de pagamento de recursos humanos;
- h) Planos de aplicação de Recursos e cronogramas de desembolso financeiro;
- i) Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos;
- j) Declarações dos Municípios de existência de reserva orçamentária para reembolso dos profissionais do estado afastados;
- k) Pareceres Técnicos favoráveis da área competente - do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino (CEGEM) – *“conferiu e ratificou toda a documentação exigida”*;
- l) Certificados de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC;
- m) Parecer Referencial CJ/SE 19/2019;
- n) Minutas dos Termos dos Convênios;
- o) Aprovações dos Planos de Trabalho (subscritas pelo Secretário Executivo);
- p) Pareceres da Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COFI e Departamento de Controle de Contratos e Convênios – CCONV, concluindo que *“não existem óbices que impeçam a celebração das avenças”*;
- q) Despachos GS/SEE do Sr. Secretário, subscritas pelo Secretário Executivo, com encaminhamento ao Conselho, declarando que *“o caso tratado nestes autos se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial”*.
- r) Despacho GS 655/2019, do Senhor Secretário Titular da Pasta, esclarecendo que *“o Secretário Executivo tem competência e legitimidade para assinar e celebrar todos os atos do presente expediente”*, em diligência realizada no processo nº 849234/2019, com igual teor aos convênios em tela.

1.6 Últimos Pareceres precedentes, aprovados por este Colegiado

- Parecer CEE nº 401/2018 - PM de Pratânia e Outras
- Parecer CEE nº 432/2018 - PM de Limeira e Outras
- Parecer CEE nº 490/2018 - PM de Taquaritinga e Outras
- Parecer CEE nº 0072019 - PM de Santa Isabel e Outras
- Parecer CEE nº 136/2019 - PM de Guaraçai

1.7 Apreciação

O Governador do Estado de São Paulo editou os Decretos nº 51.673/2007 e nº 59.215/2013, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual nº 10.403/71, artigo 2º, inciso III.

Após análise do processo, considerando o disposto no Decreto nº 51.673/2007 e apontamentos da Consultoria Jurídica /SE no Parecer Referencial CJ nº 19/2019, com vistas ao esclarecimento, destaca-se que de acordo com informações da Sra. Weida Maria Stabile (Diretora CEGEM), constantes dos autos, a CEGEM “conferiu e ratificou toda a documentação exigida para a formalização dos Convênios.

Há que se esclarecer, entretanto que, a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras apresenta Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC, expedido em 25/04/2019, “Com Irregularidades” (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – vencido), necessitando assim o saneamento da situação para concretização do Convênio. Já com relação ao processo de Martinópolis, detecta-se apenas a necessidade de substituição das fls. 30 do processo, por menção indevida na Minuta ao município de Caconde ao invés de Martinópolis, o correto.

A referida Diretora informa ainda que “as documentações e os Planos de Trabalho apresentados, estão de acordo com o Decreto nº 40.722/96, alterado pelo Decreto nº 45.059/2000, o Decreto nº 52.479/2007 e com a legislação em vigor”, assim “aprovou-se os Planos de Trabalho, parte integrante do Convênios”.

Conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB os municípios encontram-se regularizados quanto ao reembolso. Nota-se ainda, que os Municípios e a SEE indicaram profissionais responsáveis para o acompanhamento dos presentes Programas.

Esclarecer também, com relação as manifestações contidas no Parecer Referencial CJ/SE 19/2019, que o Sr. Secretário de Educação, subscrito pelo Secretário Executivo, declara que “o caso tratado nestes autos se enquadram nos parâmetros e pressupostos” do citado parecer, com as devidas informações prestadas pelos órgãos da Pasta.

Vale assinalar que em 15/05/2019 foi proferido despacho por esta Comissão de Planejamento, instaurando diligência com relação ao processo nº 849234/2019, objetivando buscar esclarecimentos em relação a aplicabilidade combinada entre o Decreto nº 59.215/2013 e o novo Decreto de nº 64.187/2019, acerca da denominada “competência relativa do agente subscritor para firmar convênio”. O fato foi esclarecido no despacho do Exmo. Sr. Secretário Titular da Pasta- GS nº 655/2019, atestando que “o Secretário Executivo tem competência e legitimidade para assinar e celebrar todos os atos do presente expediente”. Assim, aplica-se esse entendimento aos expedientes em tela, por igual teor de objeto.

Por fim, registra-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente à continuidade da Celebração de Convênio Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental - PAPE, de acordo com o Decreto nº 51.673/07 e do Decreto nº 59.215/2013, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e os municípios de Caconde, Capão Bonito, Sales Oliveira, Uchoa, Pirangi, Martinópolis, Gália, Gavião Peixoto, Poá, Indiana, Salto Grande, Rio das Pedras, Duartina e Descalvado.

2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial aquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento dos Planos de Trabalho objeto dos convênios.

2.3 Solicita-se especial atenção da Secretaria de Estado da Educação às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE nº 19/2019 e, em especial, as relativas ao afastamento de pessoal da Secretaria da Educação junto ao município conveniado.

2.4 Ressalta-se que antes da formalização dos Convênios, os Certificados de Regularidade dos Municípios para celebrar Convênios – CRM, deverão ser atualizados, bem como cópias documentais substituídas pelas originais.

2.5 Após a formalização dos Convênios, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

a) Conselheira Rosângela A. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto da Conselheira Relatora.

Presentes os Conselheiros: Claudio Mansur Salomão, Marcos Sidnei Bassi e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2019.

a) Conselheiro Claudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de junho de 2019.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente